

ANO 2000 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 33/2000 .....

OBJETO Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 17/04/2000 .....

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas .....

Encaminhado às Comissões de .....

Prazo Final .....

Aprovado em ..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Retirado pelo Autor .....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**OEVLCF/002/2000-jcr**

**Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 08 de Maio de 2.000.**

**Senhor Presidente,**

Tem este a especial finalidade de solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Lei nº 33/2000, de minha autoria, que *Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências*, em razão da existência da Lei nº 2079, de 04 de Dezembro de 1990.

No aguardo de providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

**Luiz Carlos de Freitas  
VEREADOR**

Excelentíssimo Senhor  
Artur Ernesto Henrique  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
**NESTA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2079, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre obrigatoriedade de construção de rampas que permitam o acesso de deficientes físicos e idosos.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Nas novas edificações, destinadas a qualquer dos usos relacionados no anexo à presente Lei, são obrigatórios rampas, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), para vencer o eventual desnível entre o logradouro ou a área externa e o andar correspondente ao da soleira de ingresso ao prédio.

PARÁGRAFO 1º - As rampas para atender ao disposto neste artigo, poderão ocupar o recuo obrigatório do alinhamento das vias, bem como os recuos laterais.

PARÁGRAFO 2º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% (doze por cento). Se a declividade exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material não escorregadio.

ARTIGO 2º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público limdeiro, as rampas exigidas no artigo anterior poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento.

ARTIGO 3º - As exigências contidas nesta Lei aplicar-se-ão aos edifícios já existentes e que venham a sofrer reforma destinadas a compatibilizá-los a qualquer dos usos relacionados no anexo à presente Lei.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de dezembro de 1990.

Edne José Piffer  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, a 04 de dezembro de 1990.

Manoel Franco da Costa  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO À LEI 2079/90

### A - USO COMERCIAL

Supermercados

Centro de Compras e Lojas de Departamentos com área superior a 2.000m<sup>2</sup>.

Bancos e Caixas Econômicas

### B - SERVIÇOS

Associações Beneficentes

Associações Culturais

Ambulatórios

Casas de Repouso

Centro de Reabilitação

Posto de Medicina Preventiva

Pronto Socorro

Ginásio de Esportes

Museus

Teatros

Auditórios para Convenções, Congressos e Conferências

Organizações Associativas Profissionais

Sindicatos ou Organizações Similares do Trabalho

Locais de Culto

Templos

Delegacia de Polícia

Estabelecimentos Administrativos

Agência Telefônica

Prefeitura

Hotéis

### C - USO INSTITUCIONAL

Ensino Básico de 1º e 2º Graus

Ensino Pré-Primário

Ensino Técnico Profissionais

.../..



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parque Infantil

Colégio

Faculdade

Clubes Associativos, Recreativos e Esportivos

Biblioteca

Cinema

Administração Federal, Estadual e Municipal

Terminal Rodoviário Interurbano

Agência de Órgão da Previdência Social

Casa de Saúde

Hospital

Maternidades

Sanatório

Creche

Asilo

Orfanato

Educandário



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 24/04/2000

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
- VOTOS CONTRÁRIOS

*Artur Ernesto Henrique*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 561/2000  
DATA: 24/04/2000 -- HORA: 21:31:26  
ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS  
ASS: REQUERIMENTO  
RESP: ANGELICA FELICIO MADRICH

## REQUERIMENTO N. ....106/2000

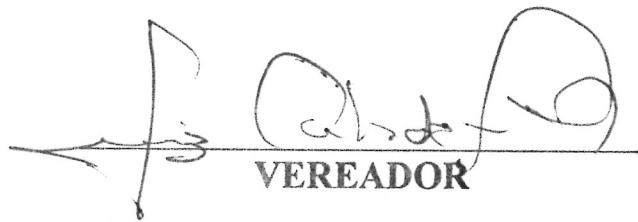
Senhor Presidente:

Considerando o parágrafo único do Artigo 179 do Regimento Interno;

Considerando as dúvidas em relação ao Projeto de Lei nº 33/2000, de autoria do ver. Luiz Carlos de Freitas

Requeiro à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, pedido de vista ao Projeto de Lei nº 33/2000, de autoria do ver. Luiz Carlos de Freitas para melhores estudos.

Sala das Sessões, 24 de Abril de 2000

  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 511/2000

DATA: 13/04/2000 HORA: 11:31:24

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

## PROJETO DE LEI N. 33/2000

**Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.**

**ARTIGO 1º.** – É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo Primeiro** – Consideram-se de uso público:

- I – Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III – estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V – edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII – outros estabelecimentos, tais como:
  - a) instituições financeiras e bancárias;
  - b) bares e restaurantes;
  - c) hotéis e similares;
  - d) sindicatos e associações profissionais;
  - e) terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e similares;
  - f) cartórios.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

**ARTIGO 2º.** – Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo primeiro exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula  $p + 2e = 64$  cm e largura mínima de 120 cm.

**ARTIGO 3º.** – As escadas e rampas deverão Ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. Primeiro.

**Parágrafo Único** – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.

**ARTIGO 4º.** – Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante do piso maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares;
- b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

**ARTIGO 5º.** – Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

**ARTIGO 6º.** – As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem Ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 7º.** – As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal n. 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

**ARTIGO 8º.** – Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 03 (três) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no caput deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

**ARTIGO 9º.** – O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Para liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100 cm.

**ARTIGO 10º.** – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

**ARTIGO 11º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2000

**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 33/2000,  
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, *24* de *Abril* de 2000.

*Legalidade*  
*Out*  
**SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*dom*  
**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Presidente

*Desenso*  
**ANGELO DESENSO FILHO**  
Membro

Sala das Sessões, .....de .....de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 33/2000,  
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, .....de.....de 2000.

**EDSON ANTONIO PEREIRA**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**ANGELO DESENZO FILHO**  
Presidente

**PAULO CESAR LEMOS DE CARVALHO**  
Membro

Sala das Sessões, .....de .....de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 33/2000, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

**EMENTA:** - Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.

**Relatório:** O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Sala das Sessões, 24 de Abril de 2000.

**JOSÉ ANTONIO MORETTO**

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**PARABUÇU MACHADO**

Presidente

**PAULO VISONÁ**

Membro

Sala das Reuniões, 24 de Abril de 2000.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 542/2000  
DATA: 18/04/2000 HORA: 14:54:17  
ORIG: ASSISTENTE JURIDICO BENEDITO BUCK  
ASS: PARECER AD PROJETO DE LEI Nº33/2000

RESP: MICHELE SARTI 

## Parecer.

### Projeto de Lei n. 033/2000

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre regras de edificação no acesso de deficientes físicos a logradouros públicos e privados que especifica.

Atendidos os pressupostos da legitimação para a iniciativa e da competência municipal para tratar da matéria (art. 9º inciso XI da Lei Orgânica c.c. art. 30 inciso I da Constituição Federal).

Projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal, 17 de abril de 2000

  
BENEDITO BUCK  
Assistente Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 511/2000

DATA: 13/04/2000 HORA: 11:31:24

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

## PROJETO DE LEI N. 33/2000

**Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.**

**ARTIGO 1º.** – É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo Primeiro** – Consideram-se de uso público:

- I – Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III – estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V – edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII – outros estabelecimentos, tais como:
  - a) instituições financeiras e bancárias;
  - b) bares e restaurantes;
  - c) hotéis e similares;
  - d) sindicatos e associações profissionais;
  - e) terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e similares;
  - f) cartórios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

**ARTIGO 2º.** – Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo primeiro exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula  $p + 2e = 64$  cm e largura mínima de 120 cm.

**ARTIGO 3º.** – As escadas e rampas deverão Ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. Primeiro.

**Parágrafo Único** – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.

**ARTIGO 4º.** – Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante do piso maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares;
- b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

**ARTIGO 5º.** – Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

**ARTIGO 6º.** – As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem Ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 7º.** – As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal n. 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

**ARTIGO 8º.** – Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 03 (três) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no caput deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

**ARTIGO 9º.** – O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Para liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100 cm.

**ARTIGO 10º.** – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

**ARTIGO 11º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2000

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 511/2000

DATA: 13/04/2000 HORA: 11:31:24

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: MICHELE SARTI

## PROJETO DE LEI N. 33/2000

**Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência nos locais de fluxo de pedestres e edifícios do uso público e dá outras providências.**

**ARTIGO 1º.** – É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para o acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Parágrafo Primeiro** – Consideram-se de uso público:

- I – Sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III – estabelecimento de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V – edificações destinadas ao lazer, tais como: estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VIII – outros estabelecimentos, tais como:
  - a) instituições financeiras e bancárias;
  - b) bares e restaurantes;
  - c) hotéis e similares;
  - d) sindicatos e associações profissionais;
  - e) terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e similares;
  - f) cartórios.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo Segundo** – Na hipótese da edificação tratar-se de prédios de preservação histórica ou tombados pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no caput deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Órgão de Planejamento Urbano Municipal para estudo de compatibilização, sendo terminantemente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

**ARTIGO 2º.** – Nos edifícios e logradouros de que trata o artigo primeiro exige-se pelo menos:

- I – porta de entrada com largura mínima de 90 cm;
- II – nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula  $p + 2e = 64$  cm e largura mínima de 120 cm.

**ARTIGO 3º.** – As escadas e rampas deverão Ter corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o art. Primeiro.

**Parágrafo Único** – As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.

**ARTIGO 4º.** – Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos a menos de 2,00 m (dois metros) de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

- a) diferença marcante do piso maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares;
- b) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.

**ARTIGO 5º.** – Em áreas onde não há descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

**ARTIGO 6º.** – As grelhas de esgotos e bocas-de-lobo devem Ter espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**ARTIGO 7º.** – As adaptações referidas nesta Lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal n. 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

**ARTIGO 8º.** – Os edifícios e logradouros já existentes terão o prazo máximo de 03 (três) anos para executar as adaptações necessárias contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo Único** – Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no caput deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

**ARTIGO 9º.** – O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante o cumprimento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo Único** – Para liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, um elevador, pelo menos, com abertura mínima de porta de 100 cm.

**ARTIGO 10º.** – Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

**ARTIGO 11º.** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de Abril de 2000

  
**Luiz Carlos de Freitas**  
Vereador - PT